



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697325 - MG (2024/0265171-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ROMULO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR DE 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por E A DE M contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 283/STF e 7/STJ. O recurso especial questiona a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixada em 1/6, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar a legalidade e proporcionalidade da fração de 1/6 aplicada para a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando as circunstâncias concretas do caso, especialmente a quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão recorrida, dele se conhecendo.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado, conforme previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mesmo que tais fatores tenham sido considerados na fixação da pena-base, desde que não haja duplicidade de consideração na mesma fase.

5. No caso, o acórdão recorrido fixou a fração de 1/6 para a diminuição da pena, em razão da quantidade significativa de 735,10g de maconha apreendida, o que, à luz da jurisprudência, constitui fundamento idôneo e proporcional para justificar a

escolha do patamar mínimo da minorante.

6. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade na fração de 1/6 escolhida, conforme entendimento consolidado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697325 - MG (2024/0265171-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ROMULO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR DE 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por E A DE M contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 283/STF e 7/STJ. O recurso especial questiona a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixada em 1/6, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar a legalidade e proporcionalidade da fração de 1/6 aplicada para a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando as circunstâncias concretas do caso, especialmente a quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão recorrida, dele se conhecendo.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado, conforme previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mesmo que tais fatores tenham sido considerados na fixação da pena-base, desde que não haja duplicidade de consideração na mesma fase.

5. No caso, o acórdão recorrido fixou a fração de 1/6 para a diminuição da pena, em razão da quantidade significativa de 735,10g de maconha apreendida, o que, à luz da jurisprudência, constitui fundamento idôneo e proporcional para justificar a

escolha do patamar mínimo da minorante.

6. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade na fração de 1/6 escolhida, conforme entendimento consolidado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O recorrente foi condenado em primeira instância, nas sanções previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no regime semiaberto.

A defesa apelou, e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a minorante do tráfico privilegiado em 1/6, com o redimensionamento da pena do réu.

No recurso especial, a defesa apontou ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pugnando pela aplicação da fração máxima do tráfico privilegiado. Postulou, ao final, o redimensionamento da pena e, por consequência, a incidência do art. 44 do CP e alteração do regime prisional.

O recurso foi inadmitido na origem, apontando-se a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso

e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fl. 453):

Na vertente, a Certidão de Antecedentes Criminais constante demonstra que o acusado é primário e possuidor de bons antecedentes, porque ele não ostenta contra si nenhuma Sentença penal condenatória com trânsito em julgado anterior ao fato em apuração.

Diante disso, tem-se que o Sentenciado preenche os dois (02) primeiros requisitos.

Quanto à dedicação à atividade criminosa, deve ficar comprovada a habitualidade do réu, a fim de que seja afastado o reconhecimento da causa de diminuição de pena elencada no art. 33, §4º, da Lei de Tóxicos.

No caso sub judice, após examinar com cautela as provas carreadas ao processo, verifica-se que não existem elementos que possam autorizar, de maneira segura, o endosso da a legação segundo a qual o réu possuiria envolvimento pretérito e habitual com o comércio ilícito de substâncias entorpecentes.

De fato, os Policiais ouvidos durante a instrução processual afirmaram que não conheciam o réu, não tendo conhecimento sobre um possível envolvimento deste com a prática do tráfico de drogas.

Embora tenha sido apreendida elevada quantidade de drogas com o réu, o seu envolvimento com as atividades criminosas não restou demonstrado nos autos, não existindo provas concretas de que ele se dedicava ao tráfico de drogas (ou a outras atividades criminosas), ou mesmo há quanto tempo estaria praticando a mercancia ilícita, etc., de modo que não há como negar a aplicação da minorante respectiva, sob o fundamento de que o acusado se dedica a atividades criminosas.

*Assim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, **reduzo a pena na fração de um sexto (1/6), tendo em vista a grade quantidade da droga**, concretizando a reprimenda em quatro (04) anos e dois (02) me s de reclusão e pagamento de quatrocentos e dezesseis (416) dias multa, à razão mínima de um*

trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Para a fixação do percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição.

Na hipótese em foco, o acórdão impugnado estabeleceu a fração de 1/6 para causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, aduzindo que a fração está justificada, especialmente, em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida - 735,10g de maconha (e-STJ fl. 450).

Assim, inexistente flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na fração escolhida.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. A Terceira Seção desta Corte firmou a orientação no sentido da "possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena" (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/6/2022.).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.112.800/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0265171-4

**AREsp 2.697.325 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06263864020228130024 10000232307173003

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMULO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.